



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – PROCESSO Nº 11.729/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, OPERAÇÃO E GESTÃO DE ÁREAS COMERCIAIS E DE ENTRETENIMENTO DURANTE OS EVENTOS COMEMORATIVOS DO 461º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, EVENTO QUE SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 06 A 08 DE JUNHO DE 2026, INCLUINDO INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, CONTROLE OPERACIONAL, DISPONIBILIZAÇÃO DE ATRAÇÕES AO PÚBLICO, GESTÃO DE CAMAROTE COMERCIAL E OPERAÇÃO DE ÁREAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, COM EXPLORAÇÃO ECONÔMICA ACESSÓRIA AUTORIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

IMPUGNANTE: A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº_17.612.636/0001-97.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pelo Município de Magé/RJ, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para estruturação, organização, operação e gestão de áreas comerciais e de entretenimento durante os eventos comemorativos do 461º aniversário do Município de Magé.

Sustenta a impugnante, em síntese: (i) suposta insegurança jurídica decorrente da publicação de erratas e documentos complementares sem consolidação integral; (ii) alegado excesso de formalismo nas exigências de qualificação técnica; (iii) suposta ilegalidade da exigência de registro no CREA em múltiplas áreas profissionais; (iv) alegada irregularidade na exigência de averbação de atestados técnicos; (v) suposta contradição quanto à possibilidade



de somatório de atestados; (vi) alegada desproporcionalidade da cláusula sancionatória prevista na minuta contratual; e (vii) suposta incompatibilidade da exigência de experiência prévia em eventos com público mínimo de 50.000 pessoas.

Ao final, requer a suspensão do certame, a retificação do edital, a revisão das exigências técnicas e das cláusulas contratuais, bem como a republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação deve ser conhecida, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, no mérito, não merece provimento.

III – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA AUSÊNCIA DE INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DAS ERRATAS

A impugnante sustenta que a publicação de erratas e documentos complementares teria ocasionado insegurança jurídica e dificuldade operacional aos licitantes.

A alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever jurídico de revisar, corrigir, aperfeiçoar e complementar o instrumento convocatório sempre que identificar necessidade de ajuste, esclarecimento ou adequação técnica, em observância aos princípios da legalidade, autotutela, transparência e busca da proposta mais vantajosa.

As erratas publicadas no âmbito do presente certame foram regularmente disponibilizadas no Portal de Compras Públicas, garantindo-se ampla publicidade, transparência e acesso irrestrito aos interessados.

Não houve supressão de informações, alteração clandestina das regras do certame ou restrição ao acesso documental. Ao contrário, todas as modificações promovidas foram formalmente publicadas e permaneceram disponíveis aos licitantes, assegurando plena ciência das condições de participação.

A existência de erratas e anexos complementares não configura irregularidade, nulidade ou afronta aos princípios da segurança jurídica e competitividade. Trata-se de prática legítima



e amplamente admitida no âmbito das contratações públicas, especialmente em certames de elevada complexidade técnica e operacional.

Importa destacar que a legislação não impõe obrigatoriedade absoluta de consolidação documental como requisito de validade do procedimento licitatório. O que se exige é a efetiva publicidade das alterações e a garantia de acesso integral aos documentos pertinentes, requisitos plenamente observados no caso concreto.

Além disso, eventual interpretação sistemática entre edital, anexos e erratas constitui atividade ordinária inerente à participação em procedimentos licitatórios complexos, não se podendo presumir violação à competitividade pelo simples fato de existirem documentos complementares regularmente publicados.

Não há qualquer demonstração concreta de prejuízo efetivo à formulação das propostas, à isonomia entre os licitantes ou ao julgamento objetivo.

A alegação da impugnante, portanto, possui natureza meramente abstrata e hipotética, desacompanhada de demonstração objetiva de dano efetivo ao certame.

IV – DA REGULARIDADE DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E DA SUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

Ainda que a impugnante tente atribuir ao certame suposta deficiência estrutural de planejamento, não demonstra concretamente qualquer omissão apta a comprometer a compreensão do objeto, a formulação das propostas ou a execução contratual.

O objeto licitado não corresponde à execução de obra pública tradicional, tampouco à contratação isolada de serviço típico de engenharia. Trata-se de contratação complexa, multidisciplinar e predominantemente operacional, voltada à realização de evento público de grande porte, envolvendo estruturas temporárias, operação logística, gestão de público, exploração econômica acessória e execução integrada de múltiplos serviços.

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que a definição do objeto poderá ocorrer mediante termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme a natureza da contratação.

No caso concreto, o Termo de Referência apresenta elementos suficientes para caracterização do objeto, definição das obrigações da contratada, requisitos mínimos de



execução, padrões de segurança, parâmetros de fiscalização, responsabilidades operacionais e condições de exploração econômica.

A Administração Pública não possui obrigação jurídica de antecipar todos os projetos executivos específicos de estruturas temporárias que dependerão da solução operacional a ser efetivamente apresentada pela futura contratada.

Exigir que o Município apresente previamente projetos executivos integrais de todas as estruturas, instalações e equipamentos temporários significaria transferir indevidamente ao Poder Público responsabilidade técnica que pertence à empresa especializada que vier a ser contratada.

Os documentos técnicos específicos — tais como ARTs, RRTs, memoriais, planos de montagem, laudos técnicos, aprovações do Corpo de Bombeiros e demais autorizações — constituem obrigações próprias da fase de execução contratual, devendo ser apresentados pela contratada antes da efetiva montagem e operação das estruturas.

A modelagem adotada encontra respaldo na própria lógica da Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da eficiência, planejamento, economicidade e segregação de responsabilidades técnicas.

Não há, portanto, ausência de planejamento, mas sim definição adequada do objeto e correta distribuição das responsabilidades técnicas entre Administração e contratado.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de registro junto ao CREA abrangendo determinadas áreas profissionais configuraria restrição indevida à competitividade. A alegação igualmente não procede.

O objeto da contratação envolve montagem e operação de estruturas temporárias, sistemas elétricos, estruturas metálicas, equipamentos mecânicos, instalações de segurança, gerenciamento operacional de áreas de circulação de público e atendimento a exigências técnicas impostas por órgãos fiscalizadores.

Não se trata de mera “gestão administrativa de evento”, como tenta fazer crer a impugnante.

A contratação envolve atividades de elevada complexidade operacional e risco potencial à segurança coletiva, exigindo que a Administração adote cautelas proporcionais à



magnitude do evento e à necessidade de preservação da integridade física do público participante.

A exigência de registro junto ao CREA possui pertinência direta com o objeto contratado e encontra respaldo no dever da Administração de assegurar que a futura contratada possua capacidade técnica mínima compatível com as obrigações assumidas.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir requisitos de habilitação pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, não cabendo substituir o juízo técnico-administrativo por mera discordância subjetiva da impugnante.

Ademais, a exigência editalícia não impõe que a empresa execute diretamente todas as atividades técnicas especializadas, tampouco impede a contratação de profissionais habilitados ou empresas auxiliares para execução de parcelas específicas do objeto.

O que se exige é demonstração mínima de aptidão técnica e regularidade profissional compatíveis com a natureza complexa da contratação.

A restrição indevida à competitividade somente se caracteriza quando a exigência for manifestamente dissociada do objeto ou desprovida de justificativa técnica, o que não ocorre no presente caso.

VI – DA AVERBAÇÃO DOS ATESTADOS E DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL

A impugnante questiona a exigência de averbação de atestados técnicos perante conselho profissional competente, bem como aponta suposta contradição quanto ao somatório de atestados.

Quanto à averbação, cumpre destacar que a Administração busca conferir maior segurança, autenticidade e confiabilidade à comprovação da capacidade técnica apresentada pelas licitantes, especialmente diante da relevância e complexidade do objeto contratado.

A interpretação do edital deve ocorrer em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e ampliação da competitividade, não se admitindo interpretação excessivamente restritiva ou dissociada da finalidade pública da contratação.

Eventual divergência interpretativa entre dispositivos editalícios não conduz automaticamente à nulidade do certame, devendo ser solucionada mediante interpretação sistemática e teleológica do instrumento convocatório.



No tocante ao somatório de atestados, a interpretação adequada deve privilegiar a finalidade da comprovação da capacidade técnica, observando-se os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não há qualquer demonstração de prejuízo concreto à competitividade ou de impossibilidade material de compreensão das regras editalícias.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas repele o formalismo excessivo, privilegiando a instrumentalidade das formas e a preservação da competitividade, especialmente quando inexistente prejuízo efetivo ao interesse público ou à isonomia.

VII – DA MULTA MORATÓRIA E DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONFISCATÓRIA

A impugnante sustenta que a cláusula sancionatória prevista na minuta contratual possuiria natureza confiscatória e desproporcional.

A alegação não merece acolhimento.

As sanções administrativas previstas em contratos públicos possuem natureza coercitiva, preventiva e pedagógica, destinando-se à proteção do interesse público e à garantia da adequada execução contratual.

A interpretação da cláusula contratual não pode ocorrer de forma isolada, abstrata ou dissociada do regime jurídico-administrativo aplicável aos contratos públicos.

A aplicação de penalidades administrativas depende de regular processo administrativo, observância do contraditório e da ampla defesa, análise concreta da infração cometida, proporcionalidade da sanção e consideração das circunstâncias específicas do caso concreto. Não existe aplicação automática, cega ou descontextualizada das penalidades previstas contratualmente.

Além disso, a Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que eventual aplicação sancionatória deverá observar os limites constitucionalmente admitidos.

A mera previsão abstrata de sanção contratual não constitui ilegalidade apta a comprometer a validade do certame, sobretudo quando inexistente demonstração concreta de abuso efetivo ou potencial lesão imediata à competitividade.



A pretensão da impugnante, nesse ponto, revela mera discordância subjetiva quanto à política sancionatória adotada pela Administração, o que não autoriza a invalidação do instrumento convocatório.

VIII – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM EVENTOS COM PÚBLICO MÍNIMO DE 50.000 PESSOAS

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de experiência em eventos com público mínimo de 50.000 pessoas seria incompatível com a área física indicada no Termo de Referência.

Novamente, a alegação parte de premissa equivocada.

A complexidade operacional de evento público de grande porte não pode ser reduzida à simples metragem linear ou área física de estruturas específicas.

O quantitativo exigido relaciona-se à capacidade operacional global da futura contratada para gerenciamento simultâneo de grandes fluxos de pessoas, controle operacional, logística de acesso, segurança, evacuação, circulação, integração de serviços, gerenciamento de riscos e operação coordenada de múltiplas estruturas temporárias.

Eventos dessa natureza exigem experiência prévia compatível não apenas com montagem estrutural, mas sobretudo com gestão integrada de multidões, operação simultânea de serviços e controle de riscos inerentes à segurança coletiva.

A Administração Pública possui competência técnica para estabelecer parâmetros mínimos de qualificação compatíveis com a magnitude do evento e com os riscos operacionais envolvidos.

A exigência editalícia encontra-se diretamente vinculada à necessidade de proteção do interesse público, da segurança coletiva e da adequada execução contratual.

Não se trata de exigência arbitrária ou desproporcional, mas sim de cautela administrativa legítima diante da dimensão do evento e da responsabilidade inerente à contratação.

IX – DO INTERESSE PÚBLICO QUALIFICADO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Cumprido destacar que o objeto da contratação encontra-se diretamente vinculado às festividades oficiais comemorativas do aniversário do Município de Magé, evento integrante do calendário institucional do Município e dotado de relevante interesse público, social, cultural e econômico.



A suspensão integral do certame, sem demonstração concreta de ilegalidade grave, produziria elevado risco de inviabilização da contratação em tempo hábil, comprometendo a realização do evento e causando prejuízos relevantes à coletividade, à economia local e à própria Administração Pública.

A análise da impugnação deve observar não apenas o interesse individual da impugnante, mas também os impactos sistêmicos decorrentes da paralisação do procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 impõe interpretação harmônica dos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, competitividade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e continuidade administrativa.

A adoção de medida extrema de suspensão somente se justificaria diante de ilegalidade manifesta, concreta e efetivamente capaz de comprometer a competitividade, a formulação das propostas ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Não é o que se verifica no presente caso.

A impugnação apresenta discordâncias subjetivas quanto à modelagem administrativa adotada, mas não demonstra vício concreto apto a invalidar o certame.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, suas erratas e anexos, por não se verificar qualquer ilegalidade capaz de comprometer a regularidade do procedimento, a competitividade, a isonomia, a segurança jurídica ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Magé/RJ, 27 de Maio de 2026.

BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos
Matrícula n.º 361.007.